

## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS

VARA DA FAZENDA PÚBLICA

RUA SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

## **SENTENÇA**

Processo n°: **1010836-73.2017.8.26.0566** 

Classe - Assunto **Procedimento do Juizado Especial Cível - Voluntária** 

Requerente: Vanderlei Aparecido Florencio Ribeiro
Requerido: ''Fazenda Pública do Estado de São Paulo

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Daniel Felipe Scherer Borborema

Dispensado o relatório. Decido.

Julgo o pedido na forma do art. 355, I do Código de Processo Civil, uma vez que não há necessidade de produção de outras provas.

Trata-se de ação em que a(s) parte(s) autora(s) tem por objetivo a condenação da parte ré a computar o tempo em que frequentou o Curso de Formação de Soldado para fins de aquisição de férias e, porque não gozadas, respectiva indenização.

Inexiste prescrição, porque o direito de pleitear a indenização referente às férias não gozadas tem início com a impossibilidade de usufruí-las (vg. aposentadoria), consoante entendimento do Superior Tribunal de Justiça: AgRg no AREsp 509.554/RJ, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, 1ªT, j. 13.10.2015; AgRg no AREsp 872.358/SP, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ªT, j. 05.12.2006; AgRg no AREsp 606.830/MS, Rel. Min. Herman Benjamin, 2ªT, j. 03.02.2015; AgRg no AREsp 186.543/BA, Rel. Min. Og Fernandes, 2ªT, j. 26.11.2013; REsp 681.014/RJ, Rel. Min. Laurita Vaz, 5ªT, j. 06.06.2006.

Quanto ao mérito, curvo-me ao posicionamento amplamente majoritário na jurisprudência, que é pelo reconhecimento do direito afirmado na petição inicial.

Segundo o entendimento que veio a prevalecer nos Tribunais, o art. 54 do Decretolei nº 260/1970, ao estabelecer que o tempo relativo ao curso de Formação de Soldado deve ser computado na forma da legislação vigente, fundamenta o direito à aquisição das férias, entendendo-se que as ressalvas e remissões contidas no dispositivo tinham por objetivo apenas



## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS VARA DA FAZENDA PÚBLICA

RUA SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

evitar que esse período fosse computado no estágio probatório.

Por tal razão, a disposição do art. 6º do Decreto nº 22.893/1984, no sentido de que esse tempo deve ser considerado "para todos os efeitos legais", não extrapolou do poder regulamentar e reafirma o direito da(s) parte(s) autora(s).

Trata-se orientação pacífica no Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo: Ap. 1001978-83.2017.8.26.0071, Rel. Marcelo Semer, 10ª Câmara de Direito Público, j. 31/07/2017; Ap. 1008654-81.2016.8.26.0071, Rel. Carlos Violante, 2ª Câmara de Direito Público, j. 11/07/2017; Ap. 1056916-19.2016.8.26.0053, Rel. Luis Fernando Camargo de Barros Vidal, 4ª Câmara de Direito Público, j. 03/07/2017; Ap. 1010770-89.2016.8.26.0223, Rel. Torres de Carvalho, 10ª Câmara de Direito Público, j. 03/07/2017; Ap. 1014438-34.2014.8.26.0451, Rel. Vera Angrisani, 12ª Câmara Extraordinária de Direito Público, j. 28/06/2017; Ap. 1000708-13.2015.8.26.0453, Rel. Sidney Romano dos Reis, 6ª Câmara de Direito Público, j. 12/06/2017; Ap. 1000926-18.2015.8.26.0590, Rel. José Luiz Gavião de Almeida, 3ª Câmara de Direito Público, j. 06/06/2017; Ap. 1005618-74.2016.8.26.0477, Rel. Ponte Neto, 8ª Câmara de Direito Público, j. 26/05/2017; Ap. 1056916-19.2016.8.26.0053, Rel. Luis Fernando Camargo de Barros Vidal, 4ª Câmara de Direito Público, j. 03/07/2017; Ap. 1014438-34.2014.8.26.0451, Rel. Vera Angrisani, 12ª Câmara Extraordinária de Direito Público, j. 28/06/2017.

A mesma exegese foi assentada no sistema dos Juizados Especiais, valendo citar, por sua relevância, o Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei nº 0000266-94.2016.8.26.9000, Rel. Heliana Maria Coutinho Hess, Turma de Uniformização do Sistema dos Juizados Especiais, j. 08/03/2017, em que foi fixada tese favorável.

Prosseguindo, tendo em vista a inatividade atual da(s) parte(s) autora(s), é devida a indenização pelas férias não gozadas, como decidido pelo Supremo Tribunal Federal no ARE 721.001, Rel. Min. Gilmar Mendes, j. 28/02/2013, em recurso com repercussão geral reconhecida.

Trata-se de providência que se impõe a fim de se evitar o enriquecimento sem



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS VARA DA FAZENDA PÚBLICA RUA SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

causa da Administração Pública.

Sobre o montante devido, incide atualização monetária desde a data em que (a)s parte(s) autora(s) entrou(aram) em inatividade, e juros moratórios desde a citação.

Sobre a correção monetária, o STF, nas ADIs 4357/DF e 4425/DF, julgou inconstitucional o art. 1º da EC 62/09, na parte em que alterou a redação do § 12 do art. 100 da CF para estabelecer o índice de remuneração da caderneta de poupança para atualização monetária dos precatórios, e, por arrastamento, declarou inconstitucional o art. 5º da Lei nº 11.960/09 que, alterando o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, estabeleceu o mesmo índice para a atualização monetária de créditos contra a fazenda pública.

Em seu lugar, determinou o STF a aplicação do IPCA-E.

Mais tarde, em questão de ordem naquelas ADIs, houve a modulação da eficácia temporal da declaração de inconstitucionalidade mantendo-se a TR até 25.03.2015 e, a partir daí, o novo índice.

Como as ADIs tinham por enfoque o debate sobre os precatórios, o mesmo STF, posteriormente, no RExt 870.947 / SE, com repercussão geral reconhecida, confirmou a inconstitucionalidade do índice de atualização estabelecido pelo art. 5° da Lei nº 11.960/09, para todas as condenações contra a fazenda pública, mesmo antes de expedidos precatórios e RPVs.

Sem embargo, e mesmo com a disponibilização do inteiro teor do acórdão do RExt 870.947 / SE em 17/11/2017, há uma questão ainda a ser definida, qual seja, se a modulação dos efeitos da inconstitucionalidade (a) também é aplicável às condenações contra a fazenda pública, caso em que no presente *decisum* se deverá adotar a Tabela Prática do TJSP para Débitos da Fazenda Pública – MODULADA (b) somente diz respeito aos precatórios, devendo prevalecer, no que toca às condenações, a eficácia retroativa de qualquer declaração de inconstitucionalidade, caso em que no presente *decisum* deve ser adotado o IPCA-E desde o início.

SIP

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS
VARA DA FAZENDA PÚBLICA

RUA SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

A questão, para este juiz, continua em aberto e reclamando solução definitiva pelo STF, vez que a leitura do inteiro teor do acórdão do RExt 870.947 / SE causa certa perplexidade.

Num aspecto, parece assegurar tratamento plenamente isonômico às situações, sinalizando pois para a extensão da modulação a essa hipótese, consoante seguinte passagem do voto proferido pelo Em. Rel. Min. LUIZ FUX: "A fim de evitar qualquer lacuna sobre o tema e com o propósito de guardar coerência e uniformidade com o que decidido pelo Supremo Tribunal Federal ao julgar a questão de ordem nas ADIs nºo 4.357 e 4.425, entendo que devam ser idênticos os critérios para a correção monetária de precatórios e de condenações judiciais da Fazenda Pública. Naquela oportunidade, a Corte assentou que, após 25.03.2015, todos os créditos inscritos em precatórios deverão ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E). Nesse exato sentido, voto pela aplicação do aludido índice a todas as condenações judiciais impostas à Fazenda Pública, qualquer que seja o ente federativo de que se cuide".

Noutro aspecto, todavia, parece sugerir a inexistência de qualquer modulação no caso.

Primeiro porque no trecho acima destacado, a despeito de na motivação se mencionar o propósito de se "guardar coerência e uniformidade com o que decidido ... ao julgar a questão de ordem" e de se mencionar "devam ser idênticos os critérios para a correção monetária de precatórios e de condenações judiciais da Fazenda Pública", o voto propriamente dito, no que foi expresso, não tratou da modulação e sim do índice: "voto pelo aplicação do aludido índice a todas as condenações ...".

Segundo porque se examinarmos a solução que o STF deu à causa concreta daquele RExt, já se aplicando as teses ali fixadas, deliberou-se pela atualização monetária segundo o IPCA-E "desde a data fixada na sentença". Ora, a sentença proferida naquele processo

SIP

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO** COMARCA DE SÃO CARLOS

FORO DE SÃO CARLOS

VARA DA FAZENDA PÚBLICA

RUA SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

não efetuou qualquer modulação, decidindo pela incidência do IPCA-E "a partir de cada parcela", sendo que o o termo inicial do benefício assistencial era 20.01.2009, anterior à modulação.

Nesse sentido, subsiste dúvida que possivelmente será resolvida em embargos declaratórios a serem opostos contra o acórdão.

Enquanto não solucionada a questão, julgo que a modulação deve ser adotada, por integração analógica, almejando-se coerência e integridade no sistema. Isto porque a situação jurídica é equivalente e similar. Não observamos, com as vênias a entendimento distinto, fundamento jurídico para tratar de modo diferenciado credores da fazenda cujo único traço distintivo está no *status* procedimental de seu crédito - se já corporificado em precatório ou não -, circunstância que, por não ter relação alguma com a matéria alusiva à atualização monetária e o índice adequado, parece-nos não contituir *discrímen* pertinente para a desigualação. *Ubi eadem ratio, ibi eadem legis dispositio.* Nesse sentido: TJSP, Ap. 0036815-85.2010.8.26.0053, Rel. Ricardo Dip, 11ª Câmara de Direito Público, j. 09/06/2015. Assim, será adotada a Tabela do TJSP – Modulada.

Por fim, ante o caráter indenizatório da verba, inclusive sobre o terço constitucional, não se admite a retenção de imposto de renda, em conformidade com a Súm. 125 e precedentes do Superior Tribunal de Justiça: AgRg no REsp 1.114.982/RS, Rel. Min. Herman Benjamin, 2ªT, DJe 21/10/2009; REsp 1128412/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, 2ªT, DJe 26.02.2010.

Ante o exposto, julgo <u>parcialmente</u> procedente a ação para condenar a Fazenda Pública do Estado de São Paulo a: (a) apostilar no prontuário da(s) parte(s) autora(s) o perído do curso de formação indicado na certidão de fls. 66 (28.03.1988 a 24.08.1988), para todos os fins de aquisição de férias, inclusive seu terço constitucional (b) pagar à(s) parte(s) autora(s) indenização proporcional pelas férias não gozadas do período indicado no item "a" anterior, com terço

## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS VARA DA FAZENDA PÚBLICA

RUA SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

constitucional, tendo como base de cálculo o valor dos últimos vencimentos percebidos antes de entrar(em) para a inatividade, com correção monetária pela Tabela Prática do Tribunal de Justiça para Débitos da Fazenda Pública – Modulada, desde a data em que a(s) parte(s) autora(s) passou(aram) à inatividade, e juros moratórios nos termos da Lei nº 11.960/09, desde a citação.

O montante não está sujeito à retenção de imposto de renda.

Sem condenação em verbas sucumbenciais, no juizado, no primeiro grau.

P.I.

São Carlos, 24 de novembro de 2017.